

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
1/SOND-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de João Filipe Monteiro Marques contra a Rádio Antena
Minho, por alegados incumprimentos na difusão de uma
sondagem**

Lisboa

23 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/SOND-R/2009

Assunto: Queixa de João Filipe Monteiro Marques contra a Rádio Antena Minho, por alegados incumprimentos na difusão de uma sondagem

I. Dos Factos

- i. Deu entrada na ERC, no dia 18 de Fevereiro de 2009, uma queixa de João Filipe Monteiro Marques, contra a Rádio Antena Minho, por alegados incumprimentos à legislação em vigor em peças jornalísticas, por via da alegada divulgação de resultados de uma sondagem realizada para a Concelhia de Braga do Partido Socialista. Os incumprimentos invocados teriam ocorrido na mesma data em que deu entrada a queixa na ERC.
- ii. Analisadas as peças jornalísticas relacionadas com a sondagem emitidas na mencionada data, apurou-se que a Rádio Antena Minho fez referência, em onze noticiários, radiodifundidos entre as 07:00 e as 23:00, a uma apresentação pública dos resultados de uma sondagem (realizada pela empresa Eurosondagem), promovida pela Concelhia do Partido Socialista de Braga, ocorrida no próprio dia 18 de Fevereiro, pelas 12 horas.
- iii. No dia 6 de Fevereiro último, pelas 14:00, a empresa Eurosondagem realizou e depositou, nesta Entidade Reguladora, o estudo em causa, o qual versava sobre temas relacionados com o voto autárquico e cenários eleitorais para as próximas eleições no Concelho de Braga. A sondagem foi encomendada pela Comissão Política da Concelhia de Braga do Partido Socialista.

II. Normas Aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

III. Análise e fundamentação

- i. Oficiada pela ERC no dia 2 de Março de 2009, a Rádio Antena Minho facultou, no dia 6 de Março de 2009, as peças noticiosas radiodifundidas no dia 18 de Fevereiro, sem se pronunciar quanto ao conteúdo da queixa.
- ii. Analisadas as peças verificou-se que as referências à sondagem indicada foram produzidas no âmbito do relato de uma apresentação pública dos seus resultados, realizada em conferência de imprensa pela Concelhia do Partido Socialista de Braga no próprio dia 18 de Fevereiro, pelas 12 horas.
- iii. Em 9 das 11 peças analisadas é produzida informação expressa sobre os resultados da sondagem, quer pela indicação das percentagens de aceitação dos entrevistados relativamente a uma potencial recandidatura do actual Presidente da Câmara Municipal de Braga, Mesquita Machado, quer pela indicação da diferença percentual entre os dois primeiros candidatos apresentados no cenário eleitoral proposto aos entrevistados (Mesquita Machado, do PS, e Ricardo Rio, da coligação PSD+CDS), ou ainda pela indicação da intenção de voto no actual Presidente da Câmara Municipal de Braga. Nas outras duas peças analisadas não se observam referências a resultados da sondagem, apenas é perceptível a enunciação da sua existência e a referência à apresentação pública dos mesmos,

realizada pelo actual Presidente da Câmara Municipal de Braga, Mesquita Machado, na sede da Concelhia do Partido Socialista de Braga.

- iv. As referências a resultados da sondagem não apresentam qualquer desconformidade com os dados depositados pela Eurosondagem na Entidade Reguladora para a Comunicação social.
- v. As peças analisadas fazem referência expressa à fonte dos resultados da sondagem. Ou seja, a referida apresentação pública dos mesmos, realizada pelo actual Presidente da Câmara Municipal de Braga, Mesquita Machado, na sede da Concelhia do Partido Socialista de Braga.
- vi. Em face do exposto, conclui-se que em causa estão referências a uma sondagem divulgada no âmbito de uma conferência de imprensa, e não peças jornalísticas que tenham por enfoque central a divulgação de uma sondagem. A este propósito deve ter-se presente a Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de Outubro de 2008, onde o Conselho entendeu esclarecer o que se entende por divulgação de sondagem. Escreveu-se, na citada Deliberação, que: «*[a]s peças jornalísticas publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social ... que tenham como enfoque central a divulgação de resultados de sondagens devem ser acompanhadas dos elementos de publicação e de difusão obrigatória previstos nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 7.º da LS*». Ou seja, as peças jornalísticas que têm por enfoque central a divulgação de resultados de uma sondagem são obrigadas a conter os elementos de informação previstos no n.º 2 do artigo 7º da LS. Pelo contrário, sempre que se trate de mera referência a resultados já objecto de prévia divulgação mediática, tal alusão pode ser licitamente efectuada à luz do disposto no n.º 4 do artigo 7º da LS.
- vii. Contudo, no caso vertente, também não será adequado proceder à subsunção das peças analisadas ao regime deste último dispositivo legal. Com efeito, ainda que

tais peças constituam, na acepção do citado preceito, “textos de carácter exclusivamente jornalístico”, já em contrapartida se não pode considerar que elas se reportem a sondagens objecto de prévia divulgação ou difusão pública. E isto porque, ao referir-se à “publicação” ou “difusão” públicas – termos que remetem, respectivamente, para os universos da imprensa escrita e da radiodifusão –, a lei supõe uma *intervenção mediática* que está ausente no caso de uma conferência de imprensa (a menos que ela seja transmitida em directo). E por isso se deve entender que a hipótese verificada no caso vertente – bem como as demais que lhe sejam assimiláveis – se não encontra submetida ao regime jurídico plasmado no artigo 7.º da LS. Nenhum dos dispositivos que o integram lhe é aplicável.

- viii. Obviamente, o que se deixa afirmado no parágrafo precedente não equivale a afirmar que, em casos como os aí apontados, a divulgação de “textos de carácter exclusivamente jornalístico” possa considerar-se dispensada de observar as exigências de isenção e rigor informativo.
- ix. Sem prejuízo do que antecede, assinala-se que as peças analisadas fazem referência ao local e data em que ocorreu a difusão pública da sondagem, realizada pela Concelhia do Partido Socialista de Braga, bem como à entidade responsável pela realização do referido estudo de opinião – a Eurosondagem. Portanto, sempre estariam em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, caso este preceito lhes fosse aplicável.
- x. De acordo com os fundamentos supra expostos, conclui o Conselho pela improcedência da queixa apresentada.

IV. Deliberação

Considerando que a sondagem, referenciada pela Rádio Antena Minho, foi alvo de uma difusão pública através de uma conferência de imprensa promovida pela Concelhia do Partido Socialista de Braga no dia 18 de Fevereiro;

Considerando que as peças noticiosas fazem referência expressa à fonte dos resultados da sondagem, ou seja, a referida conferência de imprensa, realizada pelo actual Presidente da Câmara Municipal de Braga, Mesquita Machado, na sede da Concelhia do Partido Socialista de Braga;

Assinalando que, ao referir-se à prévia publicação ou difusão pública de sondagens, o n.º 4 do artigo 7.º da LS supõe uma *intervenção mediática* que está ausente no caso de uma conferência de imprensa;

Notando que, de todo o modo, as referências à sondagem foram efectuadas em textos de carácter exclusivamente jornalístico, com indicação do local e data onde ocorreu a primeira difusão dos resultados da sondagem, bem como do responsável pela elaboração do estudo;

Considerando que o conteúdo das peças noticiosas está em conformidade com os resultados depositados na Entidade Reguladora para a Comunicação Social pela Eurosondagem.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar que as peças jornalísticas, com referência a resultados de uma sondagem encomendada pela Concelhia de Braga do Partido Socialista, difundidas pela Rádio Antena Minho, no dia 18 de Fevereiro último, através dos noticiários da sua emissão radiofónica, não recaem no âmbito do n.º 4 do

artigo 7.º da Lei das Sondagens, nem, aliás, no âmbito de qualquer outro preceito que integra o referido articulado;

2. Considerar improcedente a queixa de João Filipe Monteiro Marques contra a Rádio Antena Minho, por alegado incumprimento da legislação em vigor em matéria de difusão de sondagens de opinião.

Lisboa, 23 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Luís Gonçalves da Silva (voto contra, com declaração de voto)

Maria Estrela Serrano (voto contra, com declaração de voto)

Rui Assis Ferreira